

# **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.571, DE 2000**

*Cria selo de segurança para comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado CARLOS ALBERTO ROSADO

### **I - RELATÓRIO**

Objetiva o projeto de lei em epígrafe criar um selo de segurança, a ser afixado aos vasilhames destinados ao comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP), contendo informações sobre as condições de segurança dos botijões, o engarrafamento do produto e informações básicas de segurança de manuseio e uso do produto, dentre outras.

Segundo seu Autor, visa a proposição a tornar obrigatória a observância das normas de segurança adequadas nas atividades envolvidas no comércio do GLP em todo o país, de modo a reduzir a ocorrência de acidentes graves no uso do produto, que é empregado, em diversos locais – residências, hospitais, comércio, indústria e outros locais de grande afluência de público – por enormes contingentes de consumidores, nem sempre conhecedores das normas básicas de segurança relativas ao GLP e, por isso mesmo, sem a devida consciência dos riscos a que estão expostos ao se servirem desse combustível.

À proposição foi apensado, por tratar da mesma matéria, o Projeto de Lei nº 2.619, de 2000, de iniciativa do Senhor Deputado ÊNIO BACCI.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, logrou a proposição obter aprovação, acrescida de uma Emenda do Relator, Deputado EXPEDITO JÚNIOR, no sentido de determinar aos engarrafadores de GLP que utilizem apenas botijões de sua própria marca. No

entanto, o Projeto de Lei nº 2.619, de 2000, foi rejeitado pelo Plenário daquele órgão técnico.

Cabe agora à Comissão de Minas e Energia manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, esgotado o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como preliminar de nossa avaliação sobre o projeto ora sob exame, cremos ser útil salientar que fere não apenas a boa técnica legislativa, como também a lógica, qualquer tentativa de permitir o que permitido está, ou de proibir o que já não é possível.

Tal observação se faz aqui necessária, por ser exatamente esse o caso do Projeto de Lei nº 2.571, de 2000, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.619, de 2000.

Em ambos os casos, o que se busca é apenas tornar letra de lei o que, desde o ano de 1997, já existe no código de auto-regulamentação adotado por praticamente todas as empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo no Brasil, que estipula os procedimentos a serem adotados para a requalificação e destroca dos botijões utilizados para o comércio de GLP no país.

Por conta de tal programa de requalificação e controle de qualidade, o Brasil é hoje o país que mais requalifica botijões de GLP em todo o mundo, num total de sete milhões de unidades por ano e a um custo anual de aproximadamente cinqüenta milhões de reais.

Dentre as diversas providências adotadas pelas empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo, está a requalificação periódica dos botijões que ostentem suas respectivas marcas e a inutilização definitiva daqueles considerados sem condições de continuar em uso, tudo em estreita consonância com o disposto nas Normas Técnicas NBR 8460, NBR 8865 e NBR 8866, todas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Além disso, outras medidas adotadas no citado código de auto-regulamentação, visando sempre a segurança das operações e a dos usuários de GLP, incluem a obrigatoriedade do comércio e reenchimento apenas

dos vasilhames que ostentem as marcas próprias de cada empresa; a manutenção de centros de destroca de botijões de outras marcas, eventualmente recebidos dos consumidores; a utilização de lacres plásticos com as respectivas marcas nas válvulas dos botijões; a afixação de rótulos plásticos impressos, em cada vasilhame, contendo informações detalhadas sobre o peso líquido do combustível contido, a composição do gás, recomendações de segurança relativas ao manuseio, armazenamento e troca dos botijões, recomendações sobre os cuidados com as instalações (mangueiras e reguladores) a serem seguidas pelos consumidores do produto, instruções sobre como proceder no caso da ocorrência de vazamentos de gás, números telefônicos de assistência técnica gratuita e, finalmente, o aviso "GÁS É INFLAMÁVEL".

Por último, vale ressaltar que as regras referentes às atividades de transporte, armazenamento e comércio de GLP contidas nas portarias da Agência Nacional do Petróleo (ANP), órgão ao qual cabem a fiscalização e a regulamentação não só das atividades relativas ao armazenamento, transporte e comércio de GLP, como, de resto, de todas as demais atividades inerentes à indústria petrolífera nacional, são muito mais claras e abrangentes do que as contidas nos projetos ora examinados e que, por conseguinte, a implantação das normas contidas nessas proposições nada de novo acrescentaria, e viria mesmo em prejuízo do que hoje se pratica, segundo a orientação da ANP.

É, portanto, em virtude de todo o exposto que nada mais cabe a este Relator, senão declarar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.571, de 2000, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.619, de 2000, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado CARLOS ALBERTO ROSADO  
Relator